



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 209847 - CE (2025/0005351-3)

RELATOR : MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI
(DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)
AGRAVANTE : GERMANO PEREIRA SILVA (PRESO)
ADVOGADOS : MIGUEL LEAL NETO - CE024160
SARA FRANKLIN NARBAL DE OLIVEIRA - CE025129
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. EXISTÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. *MODUS OPERANDI* DO DELITO QUE EVIDENCIA A PERICULOSIDADE DO RECORRENTE. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA, INOCORRÊNCIA. POSSIBILIDADE DE CONTRADITÓRIO DIFERIDO EM RELAÇÃO ÀS DILIGÊNCIAS EM CURSO. OBSERVÂNCIA DA SÚMULA VINCULANTE N. 14. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. DESPROVIMENTO.

1. Apresentada fundamentação concreta para a prisão preventiva do recorrente, evidenciada na gravidade concreta da conduta de homicídio qualificado contra vítimas que seriam ouvidas em ação penal diversa a qual o acusado responde, em típica eliminação de provas que poderiam ser obtidas contra a organização criminoso da qual o recorrente supostamente participa, descaracteriza-se a ilegalidade alegada, sendo irrelevantes eventuais predicados pessoais favoráveis. Precedentes.

2. Esta Corte Superior possui o entendimento de que é possível o exercício do contraditório diferido em relação a provas obtidas em decorrência de medidas investigatórias em curso para a preservação de sua utilidade e descaracterizando em cerceamento de defesa. Precedentes.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 23 de abril de 2025.

Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 209847 - CE (2025/0005351-3)

RELATOR : MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI
(DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)
AGRAVANTE : GERMANO PEREIRA SILVA (PRESO)
ADVOGADOS : MIGUEL LEAL NETO - CE024160
SARA FRANKLIN NARBAL DE OLIVEIRA - CE025129
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. EXISTÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. *MODUS OPERANDI* DO DELITO QUE EVIDENCIA A PERICULOSIDADE DO RECORRENTE. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA, INOCORRÊNCIA. POSSIBILIDADE DE CONTRADITÓRIO DIFERIDO EM RELAÇÃO ÀS DILIGÊNCIAS EM CURSO. OBSERVÂNCIA DA SÚMULA VINCULANTE N. 14. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. DESPROVIMENTO.

1. Apresentada fundamentação concreta para a prisão preventiva do recorrente, evidenciada na gravidade concreta da conduta de homicídio qualificado contra vítimas que seriam ouvidas em ação penal diversa a qual o acusado responde, em típica eliminação de provas que poderiam ser obtidas contra a organização criminoso da qual o recorrente supostamente participa, descaracteriza-se a ilegalidade alegada, sendo irrelevantes eventuais predicados pessoais favoráveis. Precedentes.

2. Esta Corte Superior possui o entendimento de que é possível o exercício do contraditório diferido em relação a provas obtidas em decorrência de medidas investigatórias em curso para a preservação de sua utilidade e descaracterizando em cerceamento de defesa. Precedentes.

3. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por GERMANO PEREIRA SILVA contra decisão de fls. 180-186, que negou provimento ao presente recurso em *habeas corpus*.

Nas razões deste recurso, a defesa busca a reconsideração da decisão agravada repisando os fundamentos da inicial, na qual sustentou, em suma, que o recorrente está submetido a constrangimento ilegal em decorrência de suposto cerceamento de defesa, ante a negativa de acesso a peças fundamentais para a defesa do acusado, além de sustentar a ilegalidade da prisão preventiva, imposta mediante fundamentação inidônea e sem a demonstração dos requisitos previstos no art. 312 do CPP, mormente o referente à ausência de contemporaneidade da medida extrema, invocando os predicados pessoais favoráveis do recorrente para defender a suficiência de outras medidas alternativas ao cárcere, consoante o art. 319 do CPP.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão da matéria ao colegiado, para reformar a decisão recorrida e, por conseguinte, conceder a ordem para que o recorrente possa praticar todos os atos de sua defesa respondendo o processo em liberdade. No mérito, pugna pela revogação da prisão cautelar, ainda que mediante a aplicação de medidas cautelares alternativas não prisionais.

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Confira-se (fls. 180-186-grifei):

[...]

As informações prestadas nos autos revelam a ausência de modificação fático-jurídica desde a análise anterior deste feito. Passo, então, à apreciação definitiva da insurgência.

O Tribunal de origem julgou a controvérsia por meio de acórdão assim ementado (e-STJ fls. 62-63):

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS PREVENTIVO. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGAÇÕES DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO, CERCEAMENTO DE DEFESA, POSSIBILIDADE DE MEDIDAS CAUTELARES E FALTA DE CONTEMPORANEIDADE. ORDEM DENEGADA.

I. CASO EM EXAME

1. Habeas corpus impetrado por advogados em favor de Germano Pereira Silva contra decisão do Juízo da 4ª Vara do Júri da Comarca de Fortaleza/CE que decretou sua prisão preventiva pelos crimes de homicídio qualificado (art. 121, §2º, I e IV, c/c art. 61, II, h, do Código Penal). Sustenta-se ausência de

fundamentação da decisão, cerceamento de defesa por negativa de acesso aos autos, possibilidade de medidas cautelares diversas e ausência de contemporaneidade da medida.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há quatro questões em discussão:

(i) verificar se houve cerceamento de defesa em razão da negativa de acesso aos autos processuais;

(ii) avaliar a ausência de fundamentação da decisão que decretou a prisão preventiva;

(iii) analisar a possibilidade de substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas; e

(iv) determinar a existência ou não de contemporaneidade entre os fatos e a decretação da prisão preventiva.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A negativa de acesso aos autos foi legítima, dado o sigilo de diligências ainda em andamento, conforme art. 7º, § 11, da Lei 8.906/94, e a Súmula Vinculante nº 14 do STF, para preservar a eficácia das investigações.

4. A decisão que decretou a prisão preventiva encontra-se fundamentada, apontando risco à ordem pública, indícios suficientes de autoria, gravidade concreta dos delitos e temor de testemunhas, nos termos do art. 312 do CPP.

5. As medidas cautelares diversas não são adequadas no caso, pois a gravidade dos crimes e os indícios de reiteração delitiva indicam a insuficiência dessas medidas para garantir a ordem pública.

6. A contemporaneidade da medida prisional foi reconhecida, uma vez que os fundamentos para a decretação da prisão permanecem atuais, não sendo exigido que os fatos delituosos sejam recentes, mas que os motivos da prisão estejam vigentes.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Ordem denegada. Tese de julgamento:

1. O direito de acesso aos autos é limitado em casos de diligências sigilosas em andamento, quando há risco de comprometimento da eficácia investigativa.

2. A prisão preventiva é válida quando fundamentada na necessidade de garantir a ordem pública, diante da gravidade concreta dos crimes e de indícios suficientes de autoria.

3. Medidas cautelares alternativas são inadequadas quando insuficientes para atender às finalidades da prisão preventiva.

4. A contemporaneidade da prisão preventiva é aferida pela subsistência dos motivos justificadores da medida, independentemente do tempo decorrido desde os fatos delituosos.

Dispositivos relevantes citados:

CF/1988; CPP, arts. 312, 319 e 282, § 3º; Lei 8.906/94, art. 7º, §10 e §11.

Jurisprudência relevante citada:

STF, Súmula Vinculante nº 14; STJ, AgRg no HC 751.041/RJ; TJCE, Habeas Corpus Criminal - 0636717- 85.2021.8.06.0000."

Do voto condutor do referido acórdão extraem-se os seguintes trechos de relevo, cujos pontos ora destacados passam a integrar a presente fundamentação (e-STJ fls. 68-69):

"Portanto, o causídico tem direito de conhecer os elementos de prova documentados no processo, visto que indispensáveis para a formação do contraditório e o exercício da ampla defesa. Não por outra razão, às fls. 375 /376 do pedido de prisão preventiva n. 0223896-09.2024.8.06.0001, em decisão datada de 04/07/2024, o Magistrado de origem deferiu parcialmente o pedido de vista formulado pelo impetrante, fundamentando sua decisão no fato de que a "vista integral do advogado somente deve ser concedido após a conclusão das diligências pela autoridade policial, uma vez que a permissão de acesso nesse momento representaria nítido prejuízo e esvaziamento das diligências."

Em 19/09/2024, após o deferimento parcial de acesso aos autos, a defesa do paciente protocolou petição à fl. 401 dos referidos autos, requerendo sua habilitação. Em decisão de fls. 403/404, novamente o Magistrado asseverou a impossibilidade de acesso integral aos autos, considerando a existência de diligências pendentes.

Nessa situação, é imperioso verificar que a efetivação do acesso aos autos geraria enorme dano ao processo, prejudicando não só o desenvolvimento das referidas diligências, mas também a própria prestação jurisdicional e a efetiva conclusão do processo com a devida e satisfatória apuração dos fatos.

No caso dos autos, haveria um excesso do direito à ampla defesa, em razão do prejuízo causado pela eventual concessão de acesso aos autos, pois, apesar de ser benéfico ao réu, tal medida resultaria em um dano ao processo, prejudicando a atividade investigativa e a função decisória.

É pacífico na doutrina que os direitos e as relações jurídicas são pautados pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, não podendo um direito ser aplicado de forma absoluta em todas as situações, sendo necessário, assim, o sopesamento dos direitos e garantias com as necessidades, utilidades e imperativos de ordem pública e social. Nesse sentido, inconcebível seria conceder acesso aos autos se isso prejudicasse a própria prestação jurisdicional do Estado.

Por razões de direito, por certo, após a conclusão das diligências, a defesa terá acesso aos autos, podendo assim usar amplamente do conteúdo destes para atuar e defender o paciente, não havendo prejuízo ao exercício de suas funções.

Por fim, registre-se que a defesa teve amplo acesso aos autos da ação penal, tanto que, em 22/07/2024, fls. 322/331 dos autos de n. 0201931-60.2024.8.06.0296, apresentou resposta à acusação.

Logo, diante do exposto, inconcebível o acolhimento do pedido do impetrante nesse momento, não sendo possível vislumbrar qualquer violação às suas prerrogativas ou a qualquer norma do ordenamento jurídico pátrio." (destaques acrescidos)

Extraí-se do excerto acima transcrito que inexistiu violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, tendo em vista que, inicialmente, a defesa somente teve acesso parcial aos autos em razão de ainda haver diligências pendentes de cumprimento.

Nos termos da Súmula vinculante 14, "*É direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa.*"

A citada Súmula garante o pleno acesso da defesa aos elementos de prova já documentos nos autos, excepcionando do direito de vista as diligências ainda em curso, sob pena de tornar ineficaz o meio de coleta de prova, exatamente como na hipótese dos autos.

Nesse sentido:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. TRANCAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. DISCUSSÃO PREMATURA. INDÍCIOS SUFICIENTES PARA A INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. PEDIDO DE ACESSO A DOCUMENTOS SIGILOSOS. INDEFERIMENTO. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. As razões do agravo regimental não são suficientes para afastar a conclusão da decisão agravada.

2. Todas as questões foram exaustivamente analisadas pela decisão prévia. Não há que se falar em nulidade por ausência de fundamentação, pois a decisão examinou, de forma fundamentada, todas as questões submetidas à apreciação judicial na medida necessária para apreciar os pedidos.

3. A instauração de inquérito policial depende de elementos de informação a serem esclarecidos. O trancamento de investigação depende de comprovação, de plano, de atipicidade ou de causa excludente. Para a mera investigação, há suficientes elementos de informação, o que autoriza apuração sobre os fatos narrados.

4. A Súmula Vinculante 14 excepciona o acesso aos autos quando se tratar de investigação em andamento, ou quando a vista dos autos possa inviabilizar a investigação. Precedentes.

5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Inq 1467 / DF, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Corte Especial, julgado em 29/11/2023 , DJe 05/12/2023)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. CONDENAÇÃO MANTIDA EM SEDE DE APELAÇÃO. NULIDADE. VEDAÇÃO DE ACESSO AOS AUTOS DO PROCEDIMENTO CAUTELAR QUE ORIGINOU A BUSCA E APREENSÃO. VIOLAÇÃO À SÚMULA VINCULANTE N. 14. INOCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DO DIREITO AO SILÊNCIO. AUSÊNCIA DE AVISO NO MOMENTO DA

ABORDAGEM. FALTA DE PREVISÃO LEGAL. NULIDADE RELATIVA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. *Como é de conhecimento, nos termos da Súmula Vinculante n. 14/STF (é direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa), o acesso aos dados colhidos sob sigilo é restrito aos documentos já colacionados aos autos, não se estendendo às diligências ainda em curso, sob pena de tornar ineficaz o meio de coleta de prova.*

2. *In casu, encontra-se em harmonia com o entendimento jurisprudencial desta Corte a conclusão das instâncias ordinárias no sentido de que, tratando-se de medida cautelar sigilosa, inclusive pendente de cumprimento, o acesso antecipado do defensor do acusado aos autos da busca e apreensão, por óbvio, não está contemplado pela Súmula Vinculante n. 14, a fim de que se possa garantir o cumprimento da diligência. Qualquer conclusão que não se amolda ao caso examinado pela Corte local, notadamente se a negativa de acesso aos autos se deu quando o inquérito policial já havia sido finalizado, não pode ser examinada diretamente por esta Corte Superior, sob pena de incorrer em indevida supressão de instância e violação dos princípios do duplo grau de jurisdição e devido processo legal.*

3. *Nos termos da jurisprudência desta Corte, a legislação processual penal não exige que os policiais, no momento da abordagem, cientifiquem o abordado quanto ao seu direito em permanecer em silêncio, uma vez que tal prática somente é exigida nos interrogatórios policial e judicial. Ademais, o reconhecimento de nulidade processual, ainda que absoluta, depende da demonstração do efetivo prejuízo, por aplicação do princípio pas de nullité sans grief, o que não foi demonstrado no caso em análise.*

4. *Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no HC 908204 / MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 14/05/2024, DJe 20/05/2024)*

Quanto à fundamentação da decretação e da manutenção da prisão preventiva, bem como em relação aos requisitos da segregação cautelar, confira-se o seguinte trecho do voto do Desembargador relator do acórdão recorrido, contendo as razões de decidir (e-STJ fls. 70)

"No caso, de acordo com a análise dos autos de origem, em conformidade com os elementos de provas colhidos no inquérito policial e denúncia de fls. 01 /07, as vítimas DÁRIO e AMANDA andavam em uma calçada quando foram surpreendidas pela aproximação de duas motos, nas quais estavam 4 indivíduos - dentre eles, o paciente, e outro dois corréus - que sacaram suas armas, alvejaram as vítimas com múltiplos disparos e empreenderam fuga nas motocicletas, abandonando os cadáveres na via pública.

Tem-se que as vítimas fatais eram irmãs e o paciente Germano Pereira da Silva e a vítima Dário Rodrigues dos Anjos eram inimigos capitais. Ademais, 22 (vinte e dois) dias antes deste fato (em 24/12/2023), haviam testemunhado o assassinato da própria mãe MARIA ELENA RODRIGUES PEREIRA - homicídio investigado no IP322- 1296/2023 - no qual o paciente e os corréus são investigados como responsáveis pelo crime. De acordo com as investigações, a falecida mãe das vítimas vendia substâncias entorpecentes para o paciente e parou de vender a mercadoria ilegal, sendo pressionada e ameaçada para retomar a comercialização das drogas, sob pena de ter todos os membros da família mortos.

Acerca do *fumus commissi delicti*, enquanto provável ocorrência de um delito e pressuposto de qualquer medida cautelar coercitiva no processo penal, verifica-se a prova de materialidade delitiva e a existência de indícios de autoria em desfavor do paciente, com alicerce nas provas colhidas durante as investigações policiais, notadamente os depoimentos testemunhais.

De mais a mais, imperioso destacar a desnecessidade de prova manifesta e inequívoca quanto à autoria no momento da decretação da prisão cautelar, bastando existirem indícios suficientes, os quais restaram claramente demonstrados no caso em comento, conforme acima explanado. Aliás, tratando desse tema a partir da Lei 12.413/2011, assim leciona o festejado doutrinador Aury Lopes Jr: “

“O *fumus commissi delicti* não constitui o maior problema [na conversão da prisão em flagrante em preventiva] , na medida em que o próprio flagrante já é a visibilidade do delito, ou seja, já constitui a verossimilhança de autoria e materialidade necessárias neste momento.” (LOPES JR. Aury. O novo regime jurídico da prisão processual, liberdade provisória e medidas cautelares diversas: Lei 12.403/2011. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p. 54.)

Em relação ao *periculum libertatis*, constata-se que a autoridade impetrada ressaltou a necessidade da constrição para a garantia da ordem pública. A respeito do que se trata a garantia da ordem pública, assim tem conceituado a melhor doutrina:

“[...] entende-se garantia da ordem pública como risco considerável de reiteração de ações delituosas por parte do acusado, caso permaneça em liberdade, seja porque se trata de pessoa propensa à prática delituosa, seja porque, se solto, teria os mesmos estímulos relacionados como delito cometido, inclusive pela possibilidade de voltar ao convívio com os parceiros do crime [...] a prisão preventiva poderá ser decretada com o objetivo de resguardar a sociedade da reiteração de crimes em virtude da periculosidade do agente [...] No caso de prisão preventiva com base na garantia da ordem pública, faz-se um juízo de periculosidade do agente (e não de culpabilidade), que, em caso positivo, demonstra a necessidade de sua retirada cautelar do convívio social [...]” (LIMA, Renato Brasileiro de. Manual de Processo Penal. 7 ed. Salvador: Juspodivm, 2019, p. 991-992)

A gravidade concreta do delito atribuída ao paciente - e demais corréus - é elevada, dado ao modus operandi supostamente utilizado, notadamente pelo concurso de agentes envolvidos na empreitada criminosa praticada com emprego de violência, bem como pelos indícios de associação criminosa, além da aparente premeditação do delito, o que denota a gravidade concreta da conduta.

Nesse contexto, não se pode olvidar a possível habitualidade delitiva do paciente destacada pela testemunha "sigilosa", vez que é também investigado por outro homicídio, no caso, o da genitora das vítimas, bem como há relatos de que a motivação do crime seria em decorrência de questões relacionadas ao tráfico de drogas na região.

Com efeito, depreende-se que a custódia cautelar do paciente - e demais corréus - foi decretada com fundamento no art. 312 do CPP, a bem da garantia da ordem pública. Tais argumentos são, pois, idôneos e podem sim levar à decretação da prisão preventiva. Por essas razões, entendo que a decretação da prisão preventiva do paciente está devidamente justificada.

Neste sentido, é o entendimento desta e. Corte:

(...)

Dessa forma, demonstrada a imprescindibilidade da segregação preventiva, resta clara a insuficiência das medidas cautelares alternativas, previstas no art. 319 da Lei Processual Penal, uma vez que além de haver motivação apta a justificar a custódia cautelar, a sua aplicação não se mostraria adequada e suficiente para garantir a ordem pública, diante da presença do fumus comissi delicti e periculum libertatis, bem demonstrado na espécie." (destaques acrescidos)

Como se pode observar, o Tribunal de origem — instância adequada ao exame do acervo fático-probatório dos autos — concluiu que a prisão preventiva é necessária para a garantia da ordem pública, diante da gravidade em concreto do delito, demonstrada sobretudo pelo *modus operandi*, considerando, em tese, a prática de homicídio qualificado, aparentemente premeditado, em contexto de tráfico de drogas e de prática de outro homicídio antecedente, contra a genitora das vítimas dos presentes autos, no qual o paciente figura como investigado.

Com efeito, esta Corte considera irrepreensível a decisão atacada quando "*a prisão preventiva encontra-se devidamente fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, em razão da gravidade concreta da conduta, da periculosidade do agente e do risco de reiteração delitiva*" (AgRg no HC n. 860.840/SC, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. em 11/12/2023, DJe de 19/12/2023).

Destaque-se, ainda, que "*o fato de o acusado possuir condições pessoais favoráveis, por si só, não impede a decretação de sua prisão preventiva, consoante pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça*" (AgRg no HC n. 865.097/SE, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. em 18/12/2023, DJe de 20/12/2023).

Por fim, "*Havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública*" (AgRg no HC 955834 / GO, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 12/02/2025, DJEN 18/02/2025).

Pelo exposto, **nego provimento** ao recurso em *habeas corpus*.

Como se vê, a despeito das afirmações defensivas, não há motivo idôneo para a reconsideração da decisão agravada, uma vez que ausente o alegado cerceamento de defesa no presente caso, diante dos fundamentos do acórdão recorrido no sentido de que o acesso a todos os elementos produzidos no decorrer da investigação seriam juntados oportunamente nos autos da ação penal, ressalvadas as diligências em curso cujo conhecimento poderia resultar em sua inutilidade. Referido fundamento está em sintonia com o entendimento deste Tribunal cuja jurisprudência é firme quanto à possibilidade de exercício de contraditório diferido em situações como a presente.

Nesse sentido, menciono:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL DA DECISÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PEDIDO DE ACESSO A PROCEDIMENTO SIGILOSO. MEDIDAS INVESTIGATÓRIAS EM CURSO. SÚMULA VINCULANTE 14. ACESSO AOS PROCEDIMENTOS DOCUMENTADOS. ARQUIVOS CRIPTOGRAFADOS. IMPOSSIBILIDADE TÉCNICA. DADOS NÃO UTILIZADOS NA DENÚNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - O agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a decisão recorrida por seus próprios fundamentos.

II - Conforme a Súmula Vinculante 14/STF, "é direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa".

III - O Procedimento n. 5009225-34.2015.4.04.7000, em curso no Juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba/PR, é procedimento jurisdicional instaurado para a autorização e o controle de medidas investigativas submetidas à cláusula de reserva de jurisdição que se destinam à colheita de elementos de informação para a formação da opinio delicti do Ministério Público Federal.

IV - Não ofende o princípio da ampla defesa a negativa de acesso ao conteúdo de medidas investigativas em curso que ainda não foram documentadas e cujo sigilo, no momento, é imprescindível à sua efetividade, especialmente na hipótese em que a autoridade já declarou que, encerradas as investigações e documentados os seus resultados, será franqueado ao recorrente e à sua defesa técnica o integral acesso aos elementos de informação necessários para o exercício do direito de defesa.

V - O conteúdo das mídias eletrônicas arrecadadas por meio de mandados de busca e apreensão não foram acessados nem mesmo pelo Ministério Público Federal, em virtude de criptografia intransponível, de modo que não foram usados para subsidiar o oferecimento da denúncia. Logo, seu acesso pelo recorrente e sua defesa técnica não só é impossível, dada a criptografia que os reveste, como não interessa ao exercício do direito de defesa.

Agravo regimental desprovido.

AgRg no RHC 136.624/PR, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 13/04/2021, D Je 05/05/2021, grifei)

RECURSO ESPECIAL. CORRUPÇÃO ATIVA. OPERAÇÃO DRÁCON. (1) VIOLAÇÃO DO ART. 3º DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, C/C O ART. 229 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRECLUSÃO. INCIDÊNCIA DOS ENUNCIADOS 283 /STF E 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 83/STJ. (2) OFENSA AOS ARTS. 155, 158, 159, § 3º, 396-A DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL E ART. 8º DA LEI N. 8.038/1990. CERCERAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. DILIGÊNCIAS EM CURSO. POSSIBILIDADE DE CONTRADITÓRIO DIFERIDO. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS PROBATÓRIOS SONEGADOS À PARTE. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 7/STJ. (3) INDEFERIMENTO DE DILIGÊNCIAS REQUERIDAS PELA DEFESA. DECISÃO FUNDAMENTADA. DISCRICIONARIEDADE DO JULGADOR. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. (4) RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há tempo para todos os propósitos e acontecimentos jurídicos. Não se pode tolerar possa a vontade dos interessados, "a qualquer momento, provocar o retrocesso a etapas já vencidas no curso procedimental; daí a perda, extinção ou consumação das faculdades concedidas às partes, sempre que não for observada a oportunidade legal para a prática de determinado ato ou, ainda, por haver o interessado realizado ato incompatível com o outro" (GRINOVER. Ada Pellegrini. As nulidade no processo Penal. Revista dos Tribunais, São Paulo. 2007. p. 36).

2. Na espécie, recebida a denúncia, o Desembargador relator determinou a citação dos réus para a apresentação de defesa preliminar no prazo de 5 dias. Inconformada, apresentou a recorrente petição postulando fosse assegurado prazo em dobro para a manifestação da defesa. O Desembargador relator indeferiu o pedido.

A recorrente apresentou a defesa preliminar. Na ocasião, manteve-se silente quanto ao indeferimento do pedido de aplicação do prazo em dobro. Diante disso, correta a decisão que concluiu pela preclusão da matéria. Precedentes.

3. Além disso, o Tribunal de Justiça assinalou que atender o pedido da defesa de aplicar o prazo previsto no art. 229 do Código de Processo Civil resultaria em tratamento diferenciado daquele conferido ao corréu. Porém, sobre este último fundamento a recorrente nada falou. Incide no caso, portanto, o óbice previsto na Súmula n. 283 do Supremo Tribunal Federal.

4. De mais a mais, nos termos da orientação desta Casa, "não se aplica, na esfera penal, a contagem do prazo em dobro na hipótese de litisconsortes com advogados diferentes, prevista no art. 229 do Código de Processo Civil vigente (art. 191 do CPC/73). Precedentes"

(AgRg no REsp n. 1.694.714/MT, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 8/9/2020, DJe 15/9/2020).

5. Afirmaram as instâncias antecedentes que todos os dados em que se apoiou a denúncia foram franqueados à defesa. Com base nestes elementos, foi apresentada substancial peça preliminar. Esclareceram que os laudos e relatórios ainda em processo de elaboração não constituíram suporte probatório de nenhum dos fatos narrados na peça acusatória, de modo que à recorrente não sobraria, a respeito, nenhum interesse jurídico. Nesse tear, irrepreensível o acórdão recorrido ao assinalar a desnecessidade de reabertura do prazo para a apresentação da defesa prévia, condicionada ao efetivo exaurimento probatório das diligências em andamento. Ademais, não se revela viável, em tema de recurso especial, dissentir das premissas estabelecidas pelas instâncias de origem relativas à inexistência de elementos probatórios sonegados à defesa da recorrente. Incidência do enunciado 7 da Súmula desta Corte. Precedentes.

6. Segundo a lei, compete ao órgão julgador indeferir a produção de provas consideradas irrelevantes, impertinentes ou protelatórias. Esse poder de polícia funciona como corolário lógico do princípio do impulso oficial, cabendo ao órgão judicante velar pela observância da marcha procedimental. Não se pode descurar que a produção probatória se destina ao convencimento do magistrado. As provas que se pretenda produzir devem, portanto, ser requeridas oportunamente e ter alguma relevância para o deslinde da causa. Desse modo, imperioso que as diligências requeridas pelas partes guardem pertinência e utilidade para o objeto da ação penal. O indeferimento de produção de prova, assim, desde que veiculado em decisão suficientemente fundamentada, não viola o devido processo legal. Compete ao órgão julgador, visando sempre o bom andamento do feito e o justo julgamento do processo, avaliar a necessidade e conveniência da produção de determinada prova, justificando sua conclusão de modo a permitir aos interessados confrontar a decisão. Tal o quadro, para que seja reconhecido o cerceamento do direito de defesa, imperioso à parte demonstrar a imprescindibilidade da diligência cuja produção foi indeferida ou a arbitrariedade do órgão julgador.

7. No caso, ao indeferir as diligências requeridas pela defesa, elucidou o Desembargador relator: (I) a recorrente teve acesso ao conteúdo de todos os diálogos que subsidiaram a peça acusatória; (II) não demonstrou a defesa de que modo os dados não extraídos do aparelho celular da Deputada Liliane Roriz poderiam alterar as conclusões do órgão acusatório ou contribuir para a estratégia da defesa; (III) foram juntados aos autos os laudos periciais oficiais com a gravação das conversas travadas entre a recorrente e a Deputada Liliane Roriz, bem como atestada a autenticidade dos registros; (IV) a existência de trechos inaudíveis no material coletado durante a gravação ambiental não justifica a realização de prova técnica, porquanto não evidenciada a discrepância entre o laudo oficial e o teor dos diálogos interceptados; (V) as demais diligências não estariam diretamente relacionadas ao delito imputado à recorrente, bem como não teriam o condão de elucidar fatos juridicamente relevantes à análise do feito; e (VI) as diligências, da forma como requeridas, onerariam o bom andamento do processo, tornando-se impertinentes. Tais circunstâncias se apresentam como as de um processo no qual as diligências foram recusadas mediante decisão judicial fundamentada e o motivado indeferimento de provas não afronta a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes.

8. Recurso especial a que se nega provimento, tornando sem efeito, em consequência a tutela provisória deferida às e-STJ fls. 5.138/5.139.

(REsp n. 2.049.643/DF, relator Ministro Antônio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 12/9/2023, DJe de 29/9/2023, grifei)

Outrossim, verifica-se que a decisão de prisão preventiva, além de ser contemporânea aos fatos ensejadores da sua imposição, apresentou fundamentação idônea com base em elementos concretos que demonstram a necessidade da medida em prol da garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal, haja vista a gravidade concreta da conduta pelo qual o recorrente está sendo processado, confira-se (fl. 70-grifei):

[...]

Há especial gravidade concreta da conduta do Representado, e risco à ordem pública.

Além dessa circunstância, a vítima DARIO teve sua cabeça deformada pelos tiros sofridos: págs. 25 e 203/207.

Por isso, medidas alternativas à prisão parecem inadequadas para prevenir o Representado de cometer crimes.

A mesma primeira testemunha afirmou que o homicídio duplo foi praticado por mais de uma pessoa; e que o motivo consiste em desacordos sobre o comércio de drogas.

Outro testemunho afirmou que populares da vizinhança de onde os dois homicídios foram cometidos temem falar sobre eles, especialmente sobre o motivo: p.62.

Outra pessoa procurada pela Polícia para testemunhar recusou-se a depor por temer por sua vida e pelas de seus familiares.

Há fortes indícios de que os homicídios consistiram em atividade de organização criminosa.

O próprio Representado ou pessoa integrante dessa organização criminosa podem intimidar ou eliminar testemunhas mesmo depois de cumprida prisão. Por isso, há urgência no cumprimento da prisão, nos termos do CPP art.282- §3º.

A prisão preventiva impõe-se pela gravidade concreta da prática criminosa, causadora de grande intranquilidade social, revelada no *modus operandi* do delito, e diante da acentuada periculosidade do acusado, evidenciada na propensão à prática delitiva e conduta violenta. Confirmam-se: HC n. 299762/PR – 6ª T. – unânime - rel. Min. Rogério Schietti Cruz – DJe 2/10/2014; HC n. 169996/PE – 6ª T. – unânime – rel. Min. Sebastião Reis Júnior – DJe 1º/7/2014; RHC n. 46707/PE – 6ª T. – unânime – rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura – DJe 18/6/2014; RHC n. 44997/AL – 6ª T. – unânime - rel. Min. Marilza Maynard (Des. convocada do TJSE) – DJe 12/5/2014; RHC n. 45055/MG – 5ª T. – unânime – rel. Min. Laurita Vaz – DJe 31/3/2014.

Justifica a prisão preventiva o fato de o acusado integrar organização criminosa, em razão da garantia da ordem pública, quanto mais diante da complexidade dessa organização, evidenciada no número de integrantes, na presença de diversas frentes de atuação, ou contatos no exterior. Nesse sentido: RHC n. 46.094/MG – 6ª T. – unânime – rel. Min. Sebastião Reis Júnior - DJe 4/8/2014; RHC n. 47242/RS – 5ª T. – unânime – rel. Min. Moura Ribeiro – DJe 10/6/2014; RHC n. 46341/MS – 5ª T. – unânime – rel. Min. Laurita Vaz – DJe 11/6/2014; RHC n. 48067/ES – 5ª T. – unânime – rel. Min. Regina Helena Costa – DJe 18/6/2014. Igual posicionamento se verifica no Supremo Tribunal Federal, v.g.: AgRg no HC n. 121622/PE – 2ª T. – unânime – rel. Min. Celso de Mello – DJe 30/4/2014; RHC n. 122094/DF – 1ª T. – unânime – rel. Min. Luiz Fux – DJe 4/6/2014; HC n. 115462/RR – 2ª T. – unânime – rel. Min. Ricardo Lewandowski – DJe 23/4/2013

No mesmo sentido, colaciono os argumentos do parecer exarado pelo Ministério Público Federal, que passam a integrar os fundamentos deste voto (fls. 151-155-grifei):

A pretensão não merece prosperar.

Primeiramente, cumpre ressaltar, que a prisão preventiva, como medida cautelar que é, destina-se a garantir a eficácia de um futuro provimento jurisdicional. Sua decretação e manutenção fundam-se na presença de seus requisitos autorizadores, quais sejam, o *fumus boni iuris*, consubstanciado na prova da materialidade do delito e em indícios suficientes de sua autoria (pressupostos), e o *periculum in mora*, caracterizado pela presença de um ou mais dos fundamentos elencados no art. 312 do CPP - a garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

No presente caso, verifica-se dos autos que estão presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva, de acordo com a disposição do artigo 312 do Código de Processo Penal, quais sejam, a existência de crime e os indícios veementes da autoria, visando à garantia de aplicação da lei penal e assegurar a ordem pública, não havendo que se falar em constrangimento ilegal.

Com efeito, restou comprovado a necessidade da prisão preventiva do paciente devido à gravidade em concreto da conduta através do *modus operandi* pelo qual o crime foi cometido.

O Tribunal de Justiça, ao analisar os requisitos da prisão preventiva, pontuou que “a gravidade concreta do delito atribuída ao paciente – e demais corréus – é elevada, dado ao *modus operandi* supostamente utilizado, notadamente pelo concurso de agentes envolvidos na empreitada criminosa com emprego de violência, bem como pelos indícios de associação criminosa, além da aparente premeditação do delito, o que denota a gravidade em concreto da conduta.”.

Como se vê, a constrição cautelar encontra-se devidamente embasada por elementos concretos do delito. Resta claro que não há, na hipótese, qualquer ilegalidade a ser sanada,

sendo oportuno observar que, segundo magistério jurisprudencial do STF (ex vi do HC 125.267/SP, relator Ministro Luiz Fux, 1ª Turma, Informativo nº 823/20016), “a prisão cautelar deve preponderar sobre o primado da presunção de inocência, devido a sua aptidão para fazer cessar a atuação criminosa”.

Com efeito, a periculosidade do paciente e a gravidade em concreto do crime de roubo qualificado com um modus operandi especialmente reprovável nos termos do relatado pela decisão combatida não deixam dúvidas da existência do periculum libertatis do paciente, sendo a manutenção da prisão preventiva medida adequada para garantir a ordem pública e a instrução penal.

Nesse sentido, é o entendimento dessa Corte Superior:

[...]

No que tange à alegação de que o réu possui condições pessoais favoráveis, isso por si só não tem por efeito beneficiá-lo, tendo em vista a jurisprudência consolidada desta Corte no sentido de que condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, garantirem ao paciente a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar (AgRg no HC 580.348/SC, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 16/06/2020, D Je 23/06/2020).

Ademais, demonstrados os pressupostos da prisão preventiva, não é possível a aplicação de quaisquer das medidas cautelares alternativas à constrição de liberdade, elencadas no art. 319 do Código de Processo Penal.

Em relação ao acesso aos autos da ação penal, é importante mencionar que não há indícios de abuso por parte da autoridade policial e judicial na condução do inquérito, sendo certo que as provas produzidas na fase investigatória integram a ação penal e poderão ser amplamente rebatidas pela defesa no curso da instrução.

No caso, o Tribunal de Justiça esclareceu que em 04/07/2024, o Magistrado deferiu parcialmente o pedido de vista formulado pelo impetrante, fundamentando sua decisão no fato de que a “vista integral do advogado deve ser somente concedido após a conclusão das diligências pela autoridade policial, uma vez que a permissão de acesso nesse momento representaria nítido prejuízo e esvaziamento das diligências”.

Dessa forma, inexistente ilegalidade por parte da decisão, pois “Conquanto a Súmula Vinculante 14 do Supremo Tribunal Federal preconize constituir “direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa”, o certo é que os precedentes que fundamentaram a edição do mencionado verbete excepcionam do direito de vista do advogado as diligências ainda em curso” (AgRg no HC 506.890/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 16/05/2019, D Je 24/05/2019). Ainda nesse sentido:

[...]

Ante o exposto, opina o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL pelo não provimento do recurso.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2025/0005351-3

AgRg no
RHC 209.847 / CE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 02019316020248060296 02039372820248060300 02238960920248060001
02239966120248060001 06378912720248060000 2019316020248060296
2039372820248060300 2238960920248060001 2239966120248060001
3220572024 6378912720248060000

EM MESA

JULGADO: 22/04/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CARLOS CINI MARCHIONATTI (DESEMBARGADOR
CONVOCADO TJRS)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO HELIOFAR DE JESUS VILLAR

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : GERMANO PEREIRA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : MIGUEL LEAL NETO - CE024160
ADVOGADA : SARA FRANKLIN NARBAL DE OLIVEIRA - CE025129
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : GERMANO PEREIRA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : MIGUEL LEAL NETO - CE024160
ADVOGADA : SARA FRANKLIN NARBAL DE OLIVEIRA - CE025129
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.